



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1047, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Distrito Federal disponibilizar na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive dos plantões, dos médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais da área de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autor: Deputado CLAUDIO ABRANTES**

**Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1047/2016, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, visa obrigar o Governo do Distrito Federal a disponibilizar na Rede Mundial de Computadores e no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive dos plantões, dos médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais da área de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento do Distrito Federal.

Pelo parágrafo único desse artigo, “a publicação do nome, número de matrícula e horário dos servidores na Rede Mundial de Computadores dar-se-á no dia útil anterior ao expediente, ainda que este ocorra em finais de semana ou feriados”.

Já seu art. 2º estabelece que o nome e a matrícula dos servidores que não comparecerem ao trabalho deverão também constar dos referidos instrumentos de divulgação.

Por sua vez, os arts. 3º e 4º veiculam, respectivamente, as cláusulas de revogação das disposições contrárias e de vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificção do projeto, o ilustre autor defende que sua proposição é “um instrumento de cidadania já predominante em nosso país”, como o princípio da transparência, o controle social, a Lei distrital nº 4.990/2012 e a Lei federal nº 12.527/2011, que visam conceder ao cidadão acesso à informação.

Alega também que o serviço de saúde brasileiro está deficitário, entre outros fatores, devido às “ausências reiteradas de médicos e outros profissionais para atendimento diário, cabendo destacar que as faltas ocorrem, com mais frequência, nas escalas de plantões”.

Na sequência, o parlamentar argumenta que as unidades de saúde, por sua vez, não expõem devidamente as especialidades disponíveis para atendimento no local, o que gera muitos transtornos aos usuários do Sistema.

Acrescenta, por fim, que “a aprovação desta Proposição, nos mesmos moldes da Lei n 5.636/2016, servirá para trazer ainda mais transparência das atividades públicas, além, é claro, de facilitar sobremaneira a vida de todos os usuários dos serviços públicos”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado na 15ª Reunião Ordinária realizada no dia 6 de dezembro de 2017, com a Emenda nº 01 Modificativa – CESC, de autoria do Deputado Wasny de Roure, texto a seguir

transcrito, que "retira a publicação diária no DODF pela inviabilidade e pelo custo, de modo a não rejeitar a Proposição".

*Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a disponibilizar na Rede Mundial de Computadores a relação nominal e diária, contendo o horário de expediente, inclusive plantões dos médicos, por especialidade, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e demais profissionais de saúde, que exerçam suas atividades em hospitais, postos de saúde ou unidades de pronto atendimento do Distrito Federal.*

*Parágrafo único — A publicação do nome, número de matrícula e horário dos servidores na Rede Mundial de Computadores dar-se-á no dia útil anterior ao expediente, ainda que este ocorra em finais de semana ou feriados.*

*Art. 2º Também serão publicados nos mesmos meios de comunicação constantes do artigo anterior, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o expediente ou plantão, o nome e o número de matrícula dos servidores que não comparecerem ao trabalho.*

*Parágrafo único — As faltas ao serviço poderão ser apuradas com base na Lei nº 8.112/90 e Lei Complementar nº 840/2011.*

Na CFGTC, o projeto foi aprovado na 6ª Reunião Ordinária, de 29 de agosto de 2019. Já a emenda apresentada em CESC foi acatada em parecer independente daquele que aprovou a proposição.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que a transparência e o acesso à informação estão previstos como direito do cidadão e dever do Estado tanto na Constituição Federal quanto em diversos normativos legais, como: [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF \(Lei Complementar nº 101/2000\)](#), [Lei da Transparência \(Lei Complementar nº 131/2009\)](#) e [Lei de Acesso à Informação – LAI \(Lei nº 12.527/2011\)](#).

No Distrito Federal, está em vigor a Lei nº 4.990/2012, que elenca, no seu art. 8º, as informações que necessariamente devem constar do Portal de Transparência do DF, entre as quais não se identifica a informação especificada no projeto sob exame.

No arcabouço legal distrital, também se encontram as Leis nºs 6.151, de 25 de junho de 2018, e a 6.149, de 25 de junho de 2018, que cuidam de forma diferente do tema tratado na proposição. A primeira prevê, no seu art. 1º, que as listas de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal devem ser publicadas nos sítios da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Siga Brasília. Já a última estabelece, nos termos de seu art. 1º, que as unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF devem manter painéis informativos, instalados em local de fácil visualização pelo público, contendo as seguintes informações:

*I – nome, especialidade, registro no órgão competente e horário de atendimento dos profissionais que atuam na unidade;*

*II – número de vagas disponíveis para atendimento por dia e por especialidade;*

*III – nome e matrícula do diretor da unidade e de seu substituto legal;*

*IV – números dos telefones e sites dos serviços de ouvidoria do Poder Público e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para eventuais reclamações.*

Diante disso, nota-se que o PL nº 1047/2016, ao dispor sobre a divulgação na *internet* e a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da relação nominal e diária do horário de expediente e os plantões dos profissionais da área de saúde, trata de informações que, segundo a Lei nº 6.149/2018, já devem ser

disponibilizadas aos usuários via painel instalados nas unidades do SUS/DF. Assim, sua aprovação não geraria, portanto, aumento de despesa para o Distrito Federal, não impactando o seu orçamento.

Considerando-se ainda que as medidas propostas no referido projeto não se chocam com as normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que se refere à apreciação do mérito da proposição com respaldo na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF, ressalta-se que tal análise somente deve ser procedida nos casos de aprovação da matéria provocar repercussão orçamentário e financeira para o Distrito Federal. Dessa forma, constatada a admissibilidade da proposição por ausência de impacto sobre o orçamento público advindo da medida, não cabe o exame do mérito do PL nº 1047/2016 por esta Comissão.

Quanto à Emenda nº 01 Modificativa – CESC, que propõe "retirar a publicação diária no DODF pela inviabilidade e pelo custo, de modo a não rejeitar a Proposição", aprovada na CESC e CFGTC, entende-se que essa proposição também é admissível nesta CEOF. Para isso, estamos apresentando emenda de relator de modo a adequar do texto da Ementa da proposição a redação estabelecida na Emenda apresentada na CESC.

Diante do exposto, votamos pela ADMISSIBILIDADE do PL nº 1047/2016, na forma da Emenda nº 01 e da Emenda em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

**Deputado EDUARDO PEDROSA**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 28/05/2020, às 15:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0126356** Código CRC: **91590D65**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8202  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br](mailto:dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br)